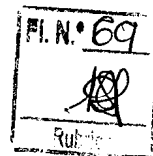




ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02 /2017

JUSTIFICATIVA

A comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Maruim, instituída pela Portaria nº. 03 de 02 de janeiro de 2017 apresenta justificativa para contratação direta por **INEXIGIBILIDADE**, da empresa **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 05.277.208/0001-76, com sede à Av. Tancredo Neves, nº 2539, Edifício Ceo Torre Nova York, Sala 2001- 2002- 2003- 2004- 2005- 2006- 2007- e 2008, Bairro Caminho das árvores, CEP 41.820-021, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para **contratação de empresa para prestação de Serviço de licenciamento de software, para viabilizar o cumprimento da democracia participativa e garantir do acesso a informação pelo cidadão, objetivando implementar a política pública de desenvolvimento institucional, com utilização da Tecnologia da Informação, para promoção da transparência administrativa, financeira e fiscal a fim de atender as necessidades deste Fundo Municipal de Saúde**, aludindo o seguinte:

Sabe-se que este Fundo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita a Lei das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar para Serviço de licenciamento de *software*, para viabilizar o cumprimento da democracia participativa e garantir do acesso a informação pelo cidadão, objetivando implementar a política pública de desenvolvimento institucional, com utilização da Tecnologia da Informação, para promoção da transparência administrativa, financeira e fiscal, preenche o mesmo.

O licenciamento de uso de software de Gestão Pública é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado neste Fundo através do fornecimento da licença de uso (implantação, Manutenção, treinamento e suporte técnico); o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação especialistas e específicos para as respectivas áreas, integradas à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento ao Princípio da Democracia participativa, sobretudo, para garantir o direito a informação disciplinado pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP** estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis, conforme pesquisa realizada.

Perfaz a presente inexigibilidade o Valor Mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), totalizando um valor Global de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para o exercício de 2017, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 04004 – Fundo Municipal de Saúde
PA: 2006 –Gestão das Atividades Administrativas da Sec. de Saúde e Saneamento
ED: 3390.39.00.00-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR: 0193.006

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas:

Considerando que os sistemas e serviços oferecidos pela **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP**, representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte deste Fundo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Considerando que a **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP** é a detentora dos programas e que possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores:

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opino pela contratação direta dos serviços da Proponente – **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Maruim, 02 de janeiro de 2017.


ELENILDES ALVES DOS ANJOS
Presidente da CPL


LAIZE SANTOS DE ALMEIDA
Secretária


TEFSON RODRIGUES DOS SANTOS
Membro


CLEIDE MARTINS MOREIRA SANTOS
Membro

RATIFICO EM 02 / 01 /2017.


FRANCIELLE ANDRADE COSTA SOUZA
Secretária Municipal de Saúde